

PORTARIA Nº 31.465 DE 14 DE SETEMBRO DE 2016.
 CONCEDER à servidora **RUTH HELENA DELGADO BASTOS**, Auditor de Controle Externo - Ciências Contábeis, matrícula nº 0695408, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 01-11-1995/1998, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 16-09 a 15-10-2016.

Protocolo 1007566

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 23 de junho de 2016, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 55.850

Processo nº. 2013/51151-9

Assunto: Contratação de Servidor Temporário

Requerente: NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE TRANSPORTE METROPOLITANO.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I, parágrafo único c/c o art. 35, da Lei Orgânica nº 81, de 21 de abril de 2012:

1. Deferir, excepcionalmente, o registro do ato de admissão de servidor temporário firmado entre o NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE TRANSPORTE METROPOLITANO e FRANCISCO CARLOS PEREIRA;

2. Recomendar ao Núcleo de Gerenciamento de Transporte Metropolitano (NGTM), que promova o planejamento de concurso público para a admissão de servidores.

ACÓRDÃO Nº. 55.852

Processo nº. 2013/50491-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 062/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA e a SAGRI.

Responsável: GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA - Ex-Prefeito.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. GERALDO IRINEU PASTANA DE OLIVEIRA (CPF: 051.072.962-20), ex-prefeito do município de Belterra, condenando-o à devolução do valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), devidamente corrigido monetariamente a partir de 04-07-2008, acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas no valor de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo dano ao Erário Estadual e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas cominadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.853

Processo nº. 2013/51722-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 034/2007 celebrado entre a ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA ESCOLA DE MÚSICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ e o BANPARÁ.

Responsável: LIA BRAGA VIEIRA - Presidente, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. LIA BRAGA VIEIRA, ex-presidente da Associação dos Amigos da Escola de Música da Universidade Federal do Pará, na importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), e dar plena quitação;

2) Determinar à SEGER que expeça determinações para que nos próximos convênios a serem firmados:

a) A Associação dos Amigos da Escola de Música da Universidade Federal do Pará efetue abertura de conta bancária específica para o convênio;

b) O Banco do Estado do Pará (BANPARÁ), especifique no

competente plano de trabalho os itens a serem pagos com verba oriunda do convênio.

ACÓRDÃO Nº. 55.854

Processo nº. 2014/50574-8

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente:

AILTON CAMPOS DOS SANTOS, Presidente da Associação dos Moradores da Área da Liberdade.

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº. 42.851, DE 19.02.2008.

Relator: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA
Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 80, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer, em caráter excepcional, do presente recurso como Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. Ailton Campos dos Santos, Presidente da Associação dos Moradores da Área da Liberdade, para, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 55.857

Processo nº. 2013/51967-8

Assunto: Aposentadoria

Requerente:

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (art. 191, § 3º do RITCE/PA)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria RET AP n.º 525, de 15/04/2016, que retificou a Portaria AP n.º 1769/2012, de 02/05/2012, em favor de MARIA RIZETE COSTA CAETANO, no cargo de Inspectora de Alunos, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 55.859

Processo nº. 2015/50067-0

Assunto: Aposentadoria

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão:

Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP n.º 2037, de 24/05/2012, em favor de Luís Fernando dos Reis Queiroz, no cargo de Atendente Judiciário, classe/padrão B10COAJ, lotado na Comarca de Castanhal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

ACÓRDÃO Nº. 55.860

Processo nº. 2013/52271-9

Assunto: REFORMA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de reforma consubstanciado na PORTARIA N.º 085, de 02-01-2011, em favor do 2º Sargento BM CARLOS MAGNO DA SILVA LIMA, pertencente ao efetivo do 2º Grupamento de Incêndio/Castanhal - PA.

ACÓRDÃO Nº. 55.861

Processo nº. 2013/53599-1

Assunto: REFORMA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único c/c art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir o registro do ato de reforma consubstanciado na

PORTARIA N.º 2081, de 21/08/2013, em favor do Cabo PM MANOEL DA SILVA QUADRA, pertencente ao efetivo do 1º BPM de Belém;

2) Cientificar a Secretaria de Controle Externo (SECEX) para incluir a parcela de representação por graduação no escopo do instrumento fiscalizatório desencadeado por força do Acórdão n. 55.636, de 14/4/2016.

ACÓRDÃO Nº. 55.862

Processo nº. 2007/53440-7

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir, em caráter excepcional, o registro do ato de Pensão Civil consubstanciado na Portaria PS nº. 345, de 12/07/2004, em favor de GEORGINA FREIRE DA SILVEIRA, dependente do ex-segurado Arthur Gomes da Silveira, ressaltando seus efeitos jurídico e financeiro ao período de 16/4/2004 a 24/11/2013, em razão do falecimento da interessada.

ACÓRDÃO Nº. 55.863

Processo nº. 2007/53841-9

Assunto: PENSÃO CIVIL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Conselheiro Formalizador da Decisão: ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (§ 3º do art.191 do Regimento).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no artigo 34, inciso II, parágrafo único c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81/2012, deferir o registro do ato de pensão civil consubstanciado na Portaria RET PS 0538, de 27.06.2011, que retificou a Portaria PS n.º 0418, de 16.09.2005, em favor de MARIA IACY TOURÃO BOULHOSA, dependente do ex-segurado Carlos Augusto da Paz Boulhosa.

ACÓRDÃO Nº. 55.864

Processo nº. 2008/51981-7

Assunto: Pensão Civil

Requerente:

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012 deferir, em caráter excepcional, o registro do ato de pensão civil consubstanciado na PORTARIA N.º 15, de 02.01.2002, em favor de MANOEL CAMPOS, dependente da ex-segurada Djanira Rodrigues Campos.

ACÓRDÃO Nº. 55.865

Processo nº. 2014/50670-7

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão:

Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (art. 191, § 3º, do RITCE/PA)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1-Indeferir o registro do ato de admissão de servidor temporário, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e José Guilherme dos Reis Chaves;

2-Determinar à SEDUC que proceda a imediata exoneração do servidor, com a consequente suspensão de pagamento, e comprove o cumprimento da determinação a este Tribunal de Contas no prazo de 15 (quinze) dias;

3-Recomendar à SEDUC que observe o prazo máximo de contratação, previsto no art. 2º, da LC 07/91 e que adote mecanismos de identificação e bloqueio automático de contratos que excedam o prazo normativo.

ACÓRDÃO Nº. 55.866

Processo nº. 2015/51040-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 011/2012 e Termo Aditivo, celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA e a SEOP. **Responsável:** EDISON RAIMUNDO ALVARENGA - ex-Prefeito.